



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº. 204/2020**

**DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre a adoção de medidas restritivas de contenção à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), como enfrentamento do avanço da infecção comunitária no Município de Itaporanga e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, art. 64 da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais dispositivos aplicados a espécie, e ainda

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento à pandemia;

**CONSIDERANDO** que o estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe, dentre outros princípios, o reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde;

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em 15 de abril de 2020, nos autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 - Distrito Federal, que reconheceu a competência concorrente normativa e administrativa da União, Estados e Municípios quando a questão versar sobre saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**CONSIDERANDO** que mesmo após a 7ª reavaliação, realizada dia 07/09/2020 pelo Governo do Estado, dentro das diretrizes do Plano Novo Normal Paraíba, o Município de Itaporanga, tenha recebido classificação para a Bandeira Amarela, tem se percebido, pelos os últimos Boletins Epidemiológicos emitidos pela Secretaria Municipal da Saúde, o avanço significativo do número de casos de infecção



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

**pelo novo coronavírus, confirmados pelo Município, inclusive com o aumento também expressivo do número de óbitos, o que caracteriza a infecção comunitária.**

**CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas;**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** As Medidas de Contenção e Prevenção do Contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Município de Itaporanga, observarão as normas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Municipal nº 197 de 14 de agosto de 2020, com as alterações posteriores.

**Art. 2º.** As Medidas de Contenção e Prevenção de Contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas neste decreto, poderão ser revistas a qualquer tempo, tendo em vista que as condições epidemiológicas e estruturais no Município serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias.

**Art. 3º.** Consideram-se estabelecimentos comerciais, para os fins do disposto neste decreto, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como, lojas, centros comerciais, escritórios, dentre outros que realizem atendimento ao público.

**Art. 4º.** **Fica SUSPENSO, a partir de 15 de setembro de 2020, o atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive:**

- I – áreas de lazer, clubes aquáticos, balneários, similares e afins;
- II – clubes recreativos, casas de festas, boates, casas noturnas e similares;
- III – centros culturais, bibliotecas, ginásios, estádios, quadras e áreas de práticas esportivas públicas e privadas;
- IV – academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginástica e estabelecimentos similares;



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

V – bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniências e afins;

§ 1º. Durante o prazo de suspensão do atendimento presencial ao público, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar de portas fechadas, **por meio de serviços de entrega em domicílio (delivery) e como ponto de coleta**, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes no interior de suas dependências.

§ 2º. Para os fins do disposto neste decreto, considera-se como Ponto de Coleta a entrega de produtos ou mercadorias a clientes, em que a compra foi anteriormente efetuada por meio de contato telefônico ou por aplicativos de celular ou rede sociais. Em hipótese alguma o ponto de coleta pode servir como atendimento de balcão ou que se assemelhe a venda direta à clientes mesmo no exterior da loja. O Ponto de Coleta deve resumir apenas a simples entrega da mercadoria já devidamente embalada.

**Art. 5º.** A suspensão do atendimento presencial ao público de que trata o art. 4º e incisos, **NÃO se aplica** aos seguintes estabelecimentos comerciais considerados como essenciais:

I – feira livre, **apenas para os fornecedores de frutas, verduras, cereais, carnes, laticínios e gêneros alimentícios em geral**, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes, bares e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

II – supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos;

III – padarias, confeitarias e casas de bolo;

IV – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

V – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde;

VI – óticas e distribuidores e lojas de produtos médicos hospitalares;

VII – agências bancárias, casa lotérica, cooperativas de crédito e instituições e organizações responsáveis pela operacionalização de programas de microcrédito;



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

- VIII – distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- IX – distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviço postal;
- X - órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XI – empresas de segurança privada;
- XII - postos de combustíveis;
- XIII – cemitérios e serviços funerários;
- XIV – clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos, gêneros alimentícios pertinentes à área, e lojas de produtos agropecuários;
- XV – lojas de materiais de construção civil e elétricos;
- XVI – oficinas mecânicas e elétricas de máquinas, equipamentos industriais, veículos pesados e automóveis em geral;
- XVII – marcenarias, serralherias e torneiros mecânicos;
- XVIII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XIX – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- XX – escritórios e imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;
- XXI - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
- XXII – lavanderias;
- XXIII – hotéis e pousadas;



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

XXIV – Empresas do setor industrial;

**Art. 6º.** Os estabelecimentos comerciais de que trata este decreto deverão adotar, no que couber, todas as Medidas de Prevenção de Contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) já definidas nos arts. 9º a 22 do Decreto nº 197 de 14 de agosto de 2020.

**Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais considerados como essenciais e referidos no art. 5º e incisos, deverão realizar o atendimento ao público entre às 06:00 e às 18:00 horas de segunda à sexta-feira e entre as 06:00 e às 14:00 aos sábados, domingos e feriados, podendo permanecer, após esse horário, o atendimento por meio de delivery e ou ponto de coleta, com exceção dos seguintes estabelecimentos:**

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - postos de combustíveis;

III – cemitérios e serviços funerários;

IV – clínicas e hospitais veterinários

V – hotéis e pousadas;

**Art. 8º.** Fica estabelecido Teto de Ocupação, para fins de controle sanitário e de aplicação das medidas de segurança adotadas neste decreto.

§ 1º. Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas (funcionários, clientes e usuários) presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento.

§ 2º. O teto de ocupação será definido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba para proteção e prevenção contra incêndio e de acordo com os percentuais fixados neste decreto.

§ 3º. todos os estabelecimentos deverão manter afixados na entrada e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo:



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

**I – a indicação do teto ocupação do estabelecimento, de acordo os critérios estabelecidos neste decreto;**

**II – informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;**

**Art. 9º.** Continuam suspensas as aulas presenciais em toda rede de ensino pública e privada, no âmbito do Município de Itaporanga, por tempo indeterminado.

**Art. 10.** Fica determinada a suspensão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata este artigo, não impede a realização de atos litúrgicos sem a presença de fiéis, para transmissão por meios de telecomunicação.

**Art. 11.** Fica vedada a realização de eventos de qualquer natureza, em local aberto ou fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade de evento, como realizados em casas de espetáculos, clubes, casas noturnas e centros culturais, bem como a realização de apresentações musicais de qualquer natureza.

**Art. 12.** Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** A fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a Cargo da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente em ação conjunta com a Defesa Civil do Município, podendo ser solicitado o apoio das Forças Polícias do Estado e Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 13.** A Secretaria de Saúde deverá realizar com frequência a desinfecção das principais vias públicas onde ficam localizados os estabelecimentos comerciais, bem como de calçadas, portas, portões e fachadas dos receptivos estabelecimentos, utilizando-se dos meios adequados.

**Art. 14.** Em caso de velórios e sepultamentos, deve se utilizar urna fechada e a visitação será restringida apenas aos familiares próximos, como forma de se evitar aglomerações, devendo ser observado pelo serviço funerário, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 20 (vinte) pessoas.

**Art. 15.** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial em todos os espaços e vias públicas e em recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público ou destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

**Parágrafo único.** Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

- I - os hospitais e os postos de saúde;
- II - os elevadores e as escadas;
- III - as repartições públicas;
- IV - os recintos de trabalho coletivo;
- V - os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros;
- VI - as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como filas, praças, calçadas, escadarias e corredores.

**Art. 16.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes de prevenção já determinadas no Decreto nº 197 de 14 de agosto de 2020, dispostas nos arts. 33 a 41.

**Art. 17.** Fica mantido o funcionamento das Barreiras Sanitárias de acordo com o disposto nos arts. 23 a 25 do Decreto nº 197, de 14 de agosto de 2020.

**Das Disposições Finais**

**Art. 18.** Em caso de descumprimento das medidas de segurança sanitárias adotadas neste decreto, por parte dos estabelecimentos comerciais, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total do estabelecimento e



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na legislação municipal correlata, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 19. Fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento de qualquer medida estabelecida neste decreto.**

**Parágrafo único.** Os recursos decorrentes da aplicação das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município.

**Art. 20.** Toda e qualquer DENÚNCIA quanto aos descumprimentos das medidas previstas neste decreto, deverá ser feita através dos seguintes números de telefone: (83) 3451-3371 e (83) 996804322.

**Art. 21.** As dúvidas ou consultas acerca das obrigações, vedações, permissões e das condutas preventivas estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município, através do **telefone e WhatsApp (83) 999855531**, do e-mail “[pgitaporanga@gmail.com](mailto:pgitaporanga@gmail.com)”, e dos canais de comunicação nas redes sociais *Instagram* (@pgmitaporanga) e *Facebook* ([facebook.com/pgmitaporangapb](https://www.facebook.com/pgmitaporangapb)).

**Art. 22.** Para o cumprimento das medidas de contenção e e prevenção adotadas neste decreto, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 197 de 14 de agosto de 2020.

**Art. 23.** Este decreto entra e vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos a partir de 15 de setembro de 2020, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 14 de setembro de 2020.

**DIVALDO DANTAS**  
Prefeito Municipal